ACÓRDÃO - AC00 - 622/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2226/2019
PROTOCOLO	: 1962605
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – ATRASO TOTAL DE 2.349 DIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATOS DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O BIÊNIO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS DCASP ACOMPANHADAS DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM GRUPO E ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA NO BANCO PRIVADO – PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA DE SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição legais na prestação de contas de gestão enseja o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais via sistema SICOM, a ausência de documentos de remessa obrigatória, a ausência de transparência das contas, a realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em grupo e elemento de despesa inadequado atraem a aplicação de multa.

3. A verificação de disponibilidades de caixa no banco privado e a previsão de pagamento de parcela indenizatória em sessão legislativa extraordinária são passíveis de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, **exercício**

financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Roberto Collis,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Sebastião Roberto Collis**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Roberto Collis,** Vereador-Presidente à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização em análise a prestação de contas solicitou ao Conselheiro Relator a intimação dos responsáveis para que fossem remetidas justificativas, informações e documentos necessários à adequada instrução do processo.

Devido às irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, e se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 277-318), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 8261/2021** (fl. 342) aduziu que restaram evidenciadas algumas das irregularidades apontadas inicialmente.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 1873/2022** (fl. 369), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada irregular, com aplicação multa e recomendações ao gestor.

Por fim, o Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento da Auditoria ao opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 3ª PRC - 3343/2022** (fl. 378).

Diante da permanência de algumas irregularidades apontadas, novamente foi determinada a intimação do gestor pelo conselheiro relator à época (fls. 379-380), conforme os termos (fls. 381 e 384), porém, o mesmo quedou-se inerte, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Entretanto, ainda que regularmente intimado, após as conclusões técnicas e do MPC, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria desta Corte de Contas:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, acompanho o entendimento da Divisão (fl. 325) e da Auditoria (fl. 354) pelo atraso total de 2.349 dias no envio, em desacordo com o art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 c/c art. 45, II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Constata-se à ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme apontamento da divisão especializada (fl. 163), o que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

> a) Atos de Nomeação do Presidente da Câmara Municipal para o biênio 2017-2018;

2.3 - Relativo às disponibilidades de caixa no banco privado Bradesco, assiste razão a Auditoria (fls. 357-358), logo, entendo caber recomendação, a fim de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos as instituições de financeiras oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo;

2.4 – Referente à transparência na publicação dos demonstrativos fiscais, a Auditoria em acesso realizado em 03.03.2022, observou que embora disponível, o Relatório de Gestão Fiscal apresentou apuração de Receita Corrente Líquida em montante divergente do apurado pela Auditoria e pela Divisão de Fiscalização.

Ademais, apontou também ausência de divulgação das DCASP acompanhadas das Notas Explicativas.

Logo, esta circunstância está em desacordo com os arts. 48 e 48-A da LRF, c/c art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, cabendo a irregularidade e oportunamente a recomendação de que o gestor atualize suas informações em meio eletrônico de acesso público.

2.5 - Nota-se a realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em grupo e elemento de despesa inadequado, como o montante de R$ 6.500,00 pago sob a forma de "contribuição" para UCV/MS (União das Câmaras de Vereadores), realizados no elemento 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41 conforme Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 desta corte de contas.

Entendo que a Auditoria esclarece com muita propriedade este tema, no que se refere a irregularidade deste registro (fls. 360-361):

> "Ao empenhar as despesas com UCV/MS no elemento "3.3.90.39 – Serviços de Terceiros PJ" o jurisdicionado incorreu, simultaneamente, em duas irregularidades: a primeira: realizou despesa para qual não havia dotação/previsão orçamentária, já que o pagamento para a UCV/MS não caracteriza prestação de serviços; a segunda: empenhou a despesa em elemento incorreto, quando, novamente, sabidamente o pagamento à UCV/MS independe de contraprestação direta em serviços."

Assim, esta circunstância está irregular e contraria o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 desta corte de contas e o art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.6 - No tocante a previsão de pagamento de parcela indenizatória em sessão legislativa extraordinária, a Auditoria constatou (fl. 365) que a Câmara enviou a Resolução nº 004/2016, fl. 141-143, que fixou a remuneração da edilidade para a legislatura 2017/2020, estabeleceu incorretamente no seu art. 3º, a previsão de pagamento por convocação a sessão extraordinária.

Contudo, em consulta ao SICOM a Auditoria não identificou empenhos dessa natureza, razão pela qual, apenas recomendou a atual gestão da Câmara Municipal para que se abstenha de incluir nas leis que fixam os subsídios o direito ao recebimento de parcela indenizatória decorrentes de convocação para sessão extraordinária. Logo, acompanho o entendimento da Auditoria e entendo caber a recomendação em questão.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **5 (cinco) UFERMS**, pela ausência de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela ausência de transparência das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em grupo e elemento de despesa inadequado;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Sebastião Roberto Collis** deve ser multado em 70 **(setenta) UFERMS**.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Roberto Collis,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **70 (setenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Sebastião Roberto Collis**, CPF: XXX.735.481-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/MSS